



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73, 6 andar - Bairro: Centro - CEP: 24067-001 - Fone: (21)3218-6043 - www.jfj.jus.br - Email: 04vf-ni@jfj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006446-87.2022.4.02.5102/RJ

AUTOR: JOAO FLORENCIO JUNIOR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

JOAO FLORENCIO JUNIOR, pessoa física qualificada e representada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno.

Aduziu que, em 1972, foi preso, em Pernambuco, "por um "órgão de segurança", enquanto cursava seu bacharelado de física, em razão de seu suposto envolvimento com o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) e de prática de "atividades subversivas"", fato, inclusive, noticiado no jornal "Diário de Pernambuco".

Destacou que as prisões não foram realizadas em conjunto, mas que "o regime militar agiu estratégica e coordenadamente e, um por um, jogou os presos para o DOI-CODI, que realizava os interrogatórios iniciais — e lá submetiam os militantes a choques elétricos, pau de arara e sessões de espancamento", salientando que "a tortura foi o instrumento que permitiu ao DOI-CODI extrair as informações dos presos e, a partir delas, chegar a novos integrantes do PCBR", como narrado tempos depois, junto à Comissão da Verdade, pelo deputado e professor de economia na UFPE, Pedro Eugênio, que foi seu vizinho de cela.

Asseverou que "a Comissão da Verdade de Pernambuco e o projeto "Brasil: Nunca Mais", do Ministério Público Federal, trouxeram à tona as provas sobre a correta versão dos fatos", salientando a existência de documento segundo o qual sua prisão teria sido motivada por "datilografar documentos e circular panfletos".

Nada obstante, "a denúncia imputava, às fls. 4/9, crimes de participação em panfletagem; treinamento de tiro; transporte de armas; veiculação de arquivos ilegais; expropriação de bens para fins "subversivos"; dilapidação de patrimônio público; dentre outros, sendo que, certamente, os "crimes" imputados ao Sr. JOÃO FLORÊNCIO eram os mais brandos. O concurso penal, por isso, era um emaranhado de crimes que em nada tinham relação um com o outro, mas que, por subversão do regime militar, foram fundidos, simplesmente para manter os réus presos por mais tempo".

Asseverou, ainda, que "a grande farsa das notícias fica ainda mais evidente no inquérito promovido pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). À fl. 165 da ação penal 61/72, afirma-se que o Sr. JOÃO FLORÊNCIO foi preso em 25 de abril de 1972, e não em 12 de maio, junto aos outros militantes, como havia sido noticiado pela mídia".

Ponderou que "o resultado da ação penal 61/72 não poderia ter sido outro: em primeira instância, improcedência dos pedidos e, em segunda instância, confirmação da sentença. Todas as confissões feitas ao DOPS durante o inquérito foram desconsideradas, pois havia indícios claros de tortura". Nesse diapasão, sustentou que, "contrariando sua declaração feita quando nas mãos do Destacamento de Operações de Informação, (...) admitiu que foi torturado (espancado e eletrocutado) e pugnou pela sua soltura, pois os fatos narrados à Turma de Interrogatório Preliminar não teriam qualquer semelhança com a realidade".

Consignou que "o pesadelo apenas acabou com a confirmação da sentença pelo Superior Tribunal Militar, que expediu ofício à Delegacia de Segurança Social para que todos os acusados fossem soltos em 11 de dezembro de 1972. O autor, portanto, foi preso ilegalmente em 25 abril de 1972, difamado publicamente pela mídia controlada pelo regime militar, torturado pelas Turmas de Interrogatório Preliminar e apenas libertado em 11 de dezembro de 1972, quase 8 meses depois. Nunca recebeu um tostão da União pelo sofrimento".

Por todo o relatado, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$150.000,00, "em razão de sua prisão ilegal, da degradação de sua imagem pública e da tortura que sofreu enquanto em cárcere".

Juntou procuração e outros documentos, inclusive comprovante do recolhimento de 50% do total das custas processuais devidas.

Este juízo reconheceu o direito do autor à prioridade na tramitação do processo, em razão de sua avançada idade (**evento 4, DESPADEC1**).



A UNIÃO requereu a remessa do feito "*ao Centro de Conciliação competente, com a suspensão do prazo judicial, para analisar a viabilidade de apresentação de proposta de acordo*" (**evento 7, PET1**).

O autor manifestou-se contrariamente ao requerimento da UNIÃO e pugnou que eventual proposta de acordo fosse apresentada diretamente nos autos (**evento 12, PET1**).

A UNIÃO juntou documento oriundo da Comissão de Anistia e reiterou o pedido de suspensão do feito (evento 14).

O autor defendeu a imprescritibilidade do direito à indenização (**evento 16, PET1**).

Foi determinada a intimação da UNIÃO para "*manifestar se há interesse em apresentar proposta de acordo, com respectiva planilha de cálculos*" (**evento 17, DESPADEC1**).

A UNIÃO ofereceu contestação na qual, de início, afirmou "*não possuir interesse em conciliar em virtude da manifestação exarada no documento acostado no evento 14, que atesta, verbis: "Em resposta, informo que, após consulta em nossos registros, não foi localizado nenhum pedido de anistia protocolizado nesta Comissão de Anistia formulado e/ou nome de JOAO FLORÊNCIO JUNIOR, portador do CPF 070****2468, até a presente data, conforme certidão (3215956)." No mais, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, vez que "o art. 10 da Lei nº 10.559/2002 atribui **competência exclusiva** à Administração Pública para decidir originariamente a respeito de requerimentos fundados em atos pretéritos de perseguição política". No mesmo sentido, em razão da ausência de prévio requerimento junto à Comissão de Anistia, defendeu que o demandante seria carecedor de interesse de agir. Noutro giro, sustentou que a pretensão autoral estaria prescrita. Reiterou que, "para que o autor possa ser efetivamente considerado anistiado político e gozar dos direitos decorrentes desse estatus, é necessário comprovar essa condição diante da Comissão de Anistia, nos termos da Lei 10.559/02", sendo imprescindível a demonstração da motivação exclusivamente política do ato reputado como ilícito (**evento 20, PROACORDO1**). Juntou documento.*

Em réplica, o demandante refutou os argumentos expendidos pela ré e reiterou os termos da inicial. Pugnou pelo julgamento antecipado do feito (**evento 21, RÉPLICA1**).

A UNIÃO informou que não tinha mais provas a produzir (**evento 26, PET1**).

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINARMENTE

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO/AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A UNIÃO arguiu a impossibilidade jurídica do pedido/ausência de interesse de agir, sob a alegação de que "*o art. 10 da Lei nº 10.559/2002 atribui **competência exclusiva** à Administração Pública para decidir originariamente a respeito de requerimentos fundados em atos pretéritos de perseguição política*".

O disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal já seria o suficiente para a rejeição de tal alegação, vez que, segundo o mesmo, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

De toda forma, o artigo 10 da Lei nº 10.559/02 sequer tem aplicação neste caso. Deveras, em razão das arbitrariedades/ilegalidades promovidas no Brasil, inclusive durante o regime de exceção caracterizado pela ditadura militar, o constituinte outorgou, de forma expressa, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anistia política a todos aqueles que, em virtude de motivação política, foram privados de seus cargos públicos, assegurando-lhes o direito à reintegração com todas as vantagens que seriam auferidas caso tivessem se mantido no serviço ativo:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. (...)

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

No mesmo sentido, a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o dispositivo acima transcrito, estabeleceu uma série de direitos aos anistiados, fazendo expressa menção à reparação econômica:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Tal reparação econômica, contudo, diz respeito aos danos materiais decorrentes da privação de atividade laboral, como se depreende dos seguintes dispositivos da lei em comento:

"Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas".

Logo, o artigo 10 mencionado pela UNIÃO, segundo o qual "cabará ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei" não tem aplicação ao caso em tela, em que se pretende tão somente indenização por danos morais, que não se confunde com a mencionada reparação econômica, como se denota do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime da ditadura militar.2. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em razão de prisões e constrangimentos ilegais a que foi submetido durante a ditadura militar.3. A reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais, de modo que não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para o ingresso de demanda judicial.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.5. É evidente que os procedimentos adotados à época da ditadura militar tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal.6. Os atos estatais produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.7. Atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual se mostra razoável e proporcional aos danos suportados pelo autor.8. Por fim, atendidos os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, de rigor seja mantida a fixação da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.9. Precedentes.10. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, 0024864-67.2010.4.03.6100, Rel. Nelson dos Santos, Data do Julgamento: 21.02.18) (Destacamos)

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGADA PRESCRIÇÃO

A UNIÃO ainda sustentou que a pretensão autoral estaria prescrita. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, já pacificou o entendimento de que, em casos como o ora tratado, em que houve patente violação de direitos humanos em um cenário de regime de exceção, a pretensão é imprescritível, como cristalizado no enunciado nº 647 da súmula de jurisprudência dominante daquele tribunal : "*São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar*".

Nada a prover.

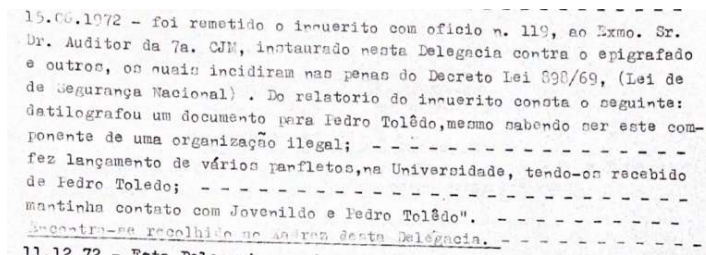
MÉRITO

No mérito propriamente dito, tem-se que o autor pretende indenização por danos morais em decorrência de prisão motivada por ideologia política durante o regime militar, bem como por tortura sofrida durante o período passado no cárcere.

A UNIÃO, por sua vez, sequer contestou de forma especificada tais alegações, as quais, foram suficientemente corroboradas pelas provas juntadas aos autos.

Com efeito, depreende-se da documentação acostada aos autos que o autor teria sido preso por "subversão" e ligação com o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), o qual, segundo noticiado em jornal da época, "*estava desenvolvendo parte do seu trabalho no setor operário, dentro das fábricas e no campo e, também, nas Universidades, onde distribuía panfletos e procurava novos adeptos*" (**evento 1, OUT5**).

Nesse contexto, merece destaque documento oriundo de "Delegacia de Segurança Social", segundo o qual a prisão do autor foi motivada pelo simples contato com pessoas consideradas subversivas e pelo fato de ter datilografado um documento e distribuído panfletos em uma universidade (**evento 1, OUT6, fl. 02**):



15.06.1972 - foi remetido o inquerito com ofício n. 119, ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. CJM, instaurado nesta Delegacia contra o epigrafoado e outros, os quais incidiram nas penas do Decreto Lei 890/69, (Lei de Segurança Nacional) . Do relatório do inquerito consta o seguinte: datilografou um documento para Pedro Tolêdo, mesmo sabendo ser este componente de uma organização ilegal; fez lançamento de vários panfletos, na Universidade, tendo-o recebido de Pedro Toledo; mantinha contato com Jovenildo e Pedro Tolêdo. Encontra-se recolhido no Anexo desta Delegacia. 11.12.72 - Esta Delegacia

Fica claro, portanto, que a prisão foi motivada por razões políticas, vez que o autor se alinhava à corrente ideológica contrária a do regime de exceção então instaurado no país.

Não fosse o bastante, há provas de que, durante o tempo que permaneceu em cárcere, o autor foi submetido à tortura.

Tal fato foi, inclusive, veiculado em jornal da época, em que se asseverou que "*de modo geral, os acusados de subversão negaram perante o auditor os ilícitos que lhes são imputados, verberando, ao mesmo tempo, o que classificaram de violência por parte dos agentes do DOPS - repartição por onde correu o inquérito policial*" - **evento 1, OUT10**.

No caso específico do autor, há nos autos termo de interrogatório prestado junto à auditoria militar no qual afirma categoricamente que "*não é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia; que não fez a menor idéia; que quando foi interrogado no IP recebeu pancadas e aplicações de choques elétricos*" (**evento 1, OUT11**).

Tais declarações, inclusive, foram corroboradas décadas depois em sessão pública promovida pela Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, em que o então deputado Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral declarou que a tortura foi o meio empregado para se chegar a novas e sucessivas prisões, ratificando, inclusive o *modus operandi*. Vejamos:

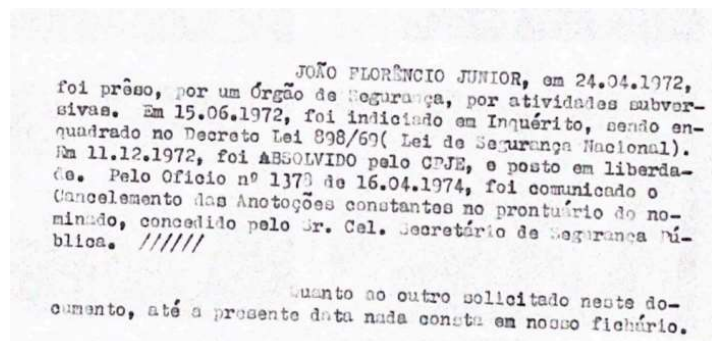
"Pois bem, passado o acidente e logo em seguida dessa visita nossa ao Ezequias, ele foi imediatamente preso, logo depois. Tendo ido a Caruaru e voltado; e as prisões se sucederam. Essas prisões, elas foram acontecendo e foram deflagradas a partir do que aconteceu em Caruaru, ou seja, o fato de não ter havido prisão de todo mundo no mesmo dia, apenas mostra que a polícia se cercou de cuidados investigativos e de tortura, porque à medida que as pessoas iam sendo presas, iam sendo violentamente torturadas... Eu quando fui preso em Sítio Novo, cheguei lá no DOI CODI e já havia várias pessoas presas antes de mim, e outras foram chegando e a tortura já começava no trajeto para o DOI CODI, que funcionava ali no Quartel General do IV Exército, portanto não era uma ação para-militar era uma ação oficial, infelizmente, e para a vergonha das Forças Armadas Brasileiras. Eu estudei no Colégio Militar, sou filho de militar, neto de militar e fui criado pelo meu pai, pela minha família relacionando o Exército à liberdade, ao respeito, a defesa dos interesses nacionais e me vi sendo torturado por pessoas que desonravam aquela farda. (...)

Você conhece ou conheceu João Florêncio?

– Pedro Eugenio - Sim, João Florêncio esteve inclusive preso conosco. João Florêncio era de Caruaru. Em Caruaru tinha um grupo ligado ao PBCR originalmente, mas que estava em Recife. Eram estudantes que tinham vindo para Recife e João Florêncio era um deles. Ele hoje é professor aqui na Universidade, se não me engano de física alguma coisa assim. (...)

Agora esse grupo, diferentemente do que aconteceu com Ezequias, nós não tivemos nenhum caso assim que estivesse muito mal, podendo morrer; devido as torturas. Então, eles usaram o tempo todo choque. Aqui e acolá davam pancadas, mas era uma pancada para... por exemplo, com uma tábua bater na gente assim, pelas costas, nas nádegas. Isso aí eles usavam com uma certa freqüência também. Não era palmatória, era uma tábua plana. Porque aí ela é larga, acho que havia uma preocupação, como havia muito estudante, talvez, não sei, de não deixar marcas" (**evento 1, TERMOTRASCDEP7**)

Chama atenção, ainda, o fato de que, após cerca de oito meses preso, o autor acabou sendo absolvido (**evento 1, OUT4, fl. 06**):



JOÃO FLORÊNCIO JUNIOR, em 24.04.1972, foi preso, por um órgão de Segurança, por atividades subversivas. Em 15.06.1972, foi indiciado em Inquérito, sendo enquadrado no Decreto Lei 898/69 (Lei de Segurança Nacional). Em 11.12.1972, foi ABSOLVIDO pelo CPJE, e posto em liberdade. Pelo Ofício nº 1373 de 16.04.1974, foi comunicado o cancelamento das Anotações constantes no prontuário do nominado, concedido pelo Sr. Cel. Secretário de Segurança Pública. /////

quanto ao outro solicitado neste documento, até a presente data nada consta em nosso fichário.

Segundo noticiado à época, mesmo o promotor do caso pediu a absolvição de alguns dos presos sob a alegação de "falhas técnicas" no inquérito policial conduzido pelo DOPS (**evento 1, OUT6, fl. 03**).

Fica patente, ainda, que a própria auditoria militar não levou em consideração as "confissões" colhidas durante a fase de inquérito policial, vez que eram produto de tortura, o que demonstra que, mesmo no auge do regime militar, alguns representantes do Estado ainda esforçavam-se para que vigorasse, minimamente, a legalidade e a justiça.

Estando suficientemente comprovada a prisão por motivo de perseguição política, bem como a submissão à prática de tortura, exsurtem *in re ipsa* danos morais a serem indenizados, devendo a UNIÃO ser responsabilizada nos termos do artigo 37, § 6º, da CRFB.

Tendo em conta as especificidades do caso, em que o autor foi mantido encarcerado por quase oito meses por motivos políticos, e ainda sofreu sob tortura perpetrada por agentes do Estado, fixo o montante da indenização no montante pleiteado, qual seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Corroborando o entendimento até aqui esposado, colacionam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - Após afastar a prescrição da pretensão indenizatória, o Superior Tribunal de Justiça determinou a realização de um novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. 2 - A UNIÃO responde objetivamente, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, em relação aos danos causados ao administrado que teve seus direitos fundamentais violados por meio de perseguição política na época do regime militar. 3 - Os danos morais configuram-se em razão do abalo psíquico sofrido pela parte autora, haja vista ter tido sua integridade física e mental ameaçadas durante o período de prisão ilegítima - dezembro de 1969 a maio de 1970 -, período em que ficou incomunicável e foi vítima de prática de tortura. 4 - Segundo o Enunciado nº 624, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)". 5 - No caso dos autos, sopesando o evento danoso - prisão ilegítima da parte autora pelo período de quatro meses, durante os quais permaneceu incomunicável e foi vítima de tortura - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável o valor indenizatório de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros jurisprudenciais recentes. 6 - Recurso de apelação provido. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, 0021940-37.2009.4.02.5101, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Decisão: 07.11.19) (Grifos nossos)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO - UNIÃO FEDERAL - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 10.559/02 - NATUREZAS DISTINTAS - COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS - PREVISÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS - JUROS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As pretensões indenizatórias decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime de ditadura militar não se sujeitam à prescrição. Precedentes do C. STJ e desta E. Turma.2. Não procede a alegação de ausência de interesse de agir, consubstanciada no fato de ter sido julgado procedente o processo administrativo na Comissão de Anistia, uma vez que a Lei n. 10.559/02 se restringe à reparação dos prejuízos materiais, isto é, à esfera patrimonial das vítimas, sem versar sobre a compensação de danos morais.3. A teoria do risco administrativo já figurava como regra em nosso sistema jurídico desde a Constituição de 1.946, não sendo excluída pelo poder constituinte de 1.967, tampouco pelo de 1.969. In casu, portanto, o reconhecimento do direito à compensação dos danos morais, ainda que considerada a legislação em vigor à época dos fatos, prescinde da demonstração de dolo ou culpa dos agentes estatais.4. Com relação ao nexo causal, a prova documental produzida nos autos demonstra a detenção do autor por motivação exclusivamente política durante o regime militar, por considerável período de tempo. Danos morais e nexo causal demonstrados. Compensação fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).5. Juros de mora, a partir da citação, considerados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, ex vi do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte

ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo diploma legal.7. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, 0008627-79.2015.4.03.6100, Rel. Mairan Gonçalves Maia Junior; Data do Julgamento: 19.09.23) (Destacamos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRISÃO E TORTURA SOFRIDAS NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No que toca à prescrição, em se tratando de pretensão indenizatória deduzida por perseguido político, a orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça é de que não se aplica o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, nem as disposições do Código Civil. Precedentes do STJ. - Comprovadas a prisão e as agressões injustas vivenciadas durante o período da ditadura militar; a vítima faz jus ao recebimento de indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime militar sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte. - Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC. (TRF da 4ª região, Quarta Turma, AC 5027969-34.2016.4.04.7100, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 18.03.21) (Sem grifos no original)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de ressarcimento de danos morais, em razão de prisão por motivos políticos e prática de tortura contra o autor durante o regime militar, sendo certo que sobre tal valor deverão incidir correção monetária (a partir deste arbitramento - Súmula 362/STJ) e juros de mora (a partir da data da prisão, qual seja, 25.04.72 - **evento 1, OUT4, fl. 03** -, consoante Súmula 54/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONDENO a parte ré em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (artigo 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA RIBEIRO PINTO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013000463v41** e do código CRC **1eb0a2d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO PINTO
Data e Hora: 19/4/2024, às 20:46:6

5006446-87.2022.4.02.5102

510013000463.V41